



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13819.002886/2004-95
Recurso nº 156.007 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 1999 a 2003
Acórdão nº 198-00.059
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE MÃES SOMAR PARA AJUDAR DA VILA AREIÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999, 2003

Obrigações Acessórias DIPJ DE ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS PELA FINALIDADE OU OBJETO. MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO OU ENTREGA INTEMPESTIVA.

As entidades imunes ou isentas pela finalidade ou objeto estão obrigadas a apresentar anualmente a DIPJ - declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica. Falta de apresentação da declaração ou sua entrega intempestiva resulta na aplicação de multa prevista na legislação de gênese.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE MÃES SOMAR PARA AJUDAR DA VILA AREIÃO.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Associação de Mães Somar para Ajudar da Vila Areião, inconformada com a decisão da 1ª Turma da DRJ de Campinas – SP, recorre a este Conselho de Contribuintes.

Temos às folhas 06 – 10, os respectivos Autos de Infração eletrônicos, relativos à exigência de multa mínima por atraso na entrega das DIPJ, concernentes aos exercícios de 1999 – 2003.

Consta na descrição dos fatos, dos citados Autos de Infração, que a entrega de declaração de informações – DIPJ das empresas imunes ou isentas fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa mínima, com fundamentação legal assim disposta:

Artigo 106, II, “C”, da Lei nº. 5.172/66 (CTN), artigo 88 da Lei nº. 8.981/95, artigo 27 da Lei nº. 9.532/97, artigo 7º da Lei nº. 10.426/02 e IN SRF166/99.

Os Autos de Infração, exprimem valor R\$ 2.243,05 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos), e deles resultou o inconformismo, expresso na Impugnação de folhas 01 e 02, subscriptora identificada à folha 03.

Sustentando em apertado resumo, que por decorrência da necessidade de um cartão de CNPJ atualizado, a representante da Recorrente dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal, e só então fora informada de que necessitava apresentar declarações (DIPJ) em atraso.

Que recorrera a um despachante, e que este remeteu as vias pela internet, tendo se surpreendido ao receber as notificações de interposição das multas estampadas nos Autos de Infração, já que é uma Associação sem fins lucrativos, não tendo nenhum envolvimento financeiro

Ressaltou que sua atividade é meramente a distribuição de leite para mães carentes do bairro, material que recebe por intermédio de doações, consignando, ser impossível pagar tais multas, mesmo diante de eventual parcelamento.

E por não vislumbrar qualquer prejuízo advindo do atraso na entrega das declarações, requereu o cancelamento do débito fiscal.

Impugnação tempestiva, a 1ª Turma da DRJ de Campinas – SP, dela conheceu, tendo o lançamento como procedente em parte, consignando a desnecessidade de qualquer procedimento fiscal prévio, pois atraso na entrega da declaração é ato ostensivo, e por constatado em procedimento sumário de revisão interna da declaração, o que se permite em legislação.

Cuidou de descrever ainda, que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilização funcional da autoridade, inclusive as obrigações acessórias, descortinando o instituto das obrigações acessórias.

Ponderando ao fim, que em caso de desobrigar-se das obrigações acessórias, se desestimularia o cumprimento da obrigação tributária, contudo, assentou, com fundamento no artigo 7º, inciso III, § 3º DA Lei nº 10.426/01 (anterior MP 16/01), que deve se considerar a redução da multa ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exercício, aplicável aos casos de inatividade.

Mediante pronunciamento da Coordenação Geral de Tributação daquela DRJ, pronunciamento expresso pela SCI nº. 16 de 16 de maio de 2004, que entende por inativa a DCTF “zerada”, e tendo em vista que as declarações apresentadas pela Recorrente assim o eram (fls. 23 – 152), entendeu-se pela inatividade da Recorrente, reduzindo a penalidade ao importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por exercício.

Quadro resumo apresentado à folha 156, aludindo os valores cancelados. A Recorrente foi regularmente intimada (fls. 159 - 160), aviso de recebimento à folha 161, novo inconformismo, sobreveio Recurso Voluntário de folha 162, com documentos juntados.

No Recurso Voluntário, reiterou as assertivas da Impugnação, asseverando, ser instituição sem fins lucrativos, rememorando que sua atividade é tão somente a distribuição de leite às mães carentes do bairro, concluindo pela insubsistência e improcedência dos Autos de Infração, cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido

Do relatório extraímos que a recorrente, teve lançada multa por atraso na entrega das DIPJs, os fatos mostram-se incontroversos, a própria recorrente, admite ter entregado as declarações apenas quando necessitou de um cartão de CNPJ atualizado.

Sem prejuízo das alegações de cunho sócio-econômico, que revestem o presente recurso, e sensibilizam-me, inafastável é reconhecer a obrigação acessória à que estão adstritas todas pessoas jurídicas, mesmo aquelas que gozam de imunidade e/ou isenção, no caso da recorrente, a obrigação acessória que se lhe impunha era a entrega tempestiva das declarações, fato que comprovadamente não ocorreu, o Auto de Infração estampa em sua fundamentação a legislação que impõe tal entendimento.

Verifico, portanto, não haver nas alegações e documentos trazidos, nada capaz de desabonar o lançamento, sobretudo, por ser este, ato plenamente vinculado, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 142 do CTN, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2008.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR